,01

Registre-se. Autue-se.		
Sala das Sessóes 30	0 1 06 1 09	
(Rúbrica do Presidente)		



Data:	Número:
202 , 06 , 99	3030/09
	PGL

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO	DE 2009
PERÍODO: 2009 PRESIDENTE: DAVID ABBERTO LÓSS	A2010 VICE-PRESIDENTE:BRAZ ZAGOTTO
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS	2º SECRETÁRIO: PROF。 I.蛇O
ASSUNTO: PROJ. DE LEI Nº 90/09	LEITURA: 30 / 06 / 2 009  1ª DISCUSSÃO: //
INICIATIVA:  EDIL GLAUBER COELHO  HISTÓRICO:	2ª DISCUSSÃO: ///  APROVADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE:
INSTITUI A OBRIGA <b>ÇÕR</b> IEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMEN TAÇÃO PARA OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CONSTUÇÃO CIVIL TERRAPL. E PAV. QUE CELEBREM <b>CO</b> NTRATOS E COM PODER PÚBLICO.	REJEITADO POR:  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE:  PEDIDO DE VISTA:  / / Ver.:
JEVOLVISO CONFORME ACTIGOST, THE, DO RE-OF/CM/GPN-092/2009 08/07/2009	
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação	PEDIDO DE URGÊNCIA://
Fiscalização e Controle Orçamentário  Obras e Serviços Públicos	APROVADO POR:  X UNANIMIDADE / ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Cultura, de Esporte e de Lazer	PRESIDENTE:



Procedência Glauber Coelho

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_

/2009

Processo 3030/2009 Documento 90

22/06/2009

Assunto: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE

IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA
OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CONSTR.

CIVIL, TERRAPL. E PAV. QUE CELEB

"Institui a obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal e dá outras providências."

- Art. 1º As empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contrato com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ficam obrigadas a implantar Programa de Alimentação, por meio do fornecimento de no mínimo duas refeições diárias aos trabalhadores contratados para trabalhar nos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.
- § 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
  - § 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos firmados em data anterior à sua vigência.
- § 3º Não se eximem da aplicação desta Lei os contratos referentes a obras somente licitadas até o início de sua vigência.
- § 4° Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Lei Federal nº 8.666/93).
- Art. 2º As refeições devem se adequar ao horário de trabalho e seguir um padrão nutricional equilibrado, podendo compreender:
  - I Almoço e café da tarde;
  - II Café da tarde e jantar;
  - III Jantar e café da manhã.



- Art. 3º O disposto nesta Lei deverá constar de todo e qualquer contrato firmado entre o Poder Público Municipal e as empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação.
- 02
- Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas regulamentações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- Art. 5º O Programa de Alimentação, objeto desta Lei, sujeitar-se-á às normas instituídas pela Lei Federal nº 6.321/76 e às respectivas regulamentações.
- Art. 6º As diretrizes definidas por esta Lei têm caráter complementar e subsidiário aos demais direitos adquiridos por acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO

Vereador PR



#### **JUSTIFICATIVA**



A Constituição Federal de 1988 confere ao trabalho e aos valores a ele relacionados status de fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Artigo 1º, em seus incisos III e IV, registra que constituem fundamentos do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Não menos importante é a previsão, no inciso IV, do Artigo 7°, do direito dos trabalhadores a um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação e saúde, dentre outros.

Diante de tal previsão constitucional a alimentação se apresenta como um direito fundamental básico de todo cidadão-trabalhador, que deve ter assegurado o direito à alimentação adequada, como retribuição decorrente de seu contrato de trabalho. Até mesmo a Lei 11.346/2006¹, em seu Artigo 2º, prevê que "A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população".

No entanto, a despeito da previsão normativa inserida na Lei Maior e em Leis Complementares, os trabalhadores brasileiros têm enfrentado sérias dificuldades em atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, face, principalmente, aos baixos salários, as condições precárias de trabalho e a jornada extenuante a que são submetidos. Muitos deles, inclusive, não conseguem nem mesmo ter acesso a uma alimentação nutricionalmente equilibrada, dentro dos parâmetros nutricionais necessários ao seu bem-estar.

Situação que se agrava ainda mais diante daqueles casos em que o trabalhador desenvolve atividades laborais que dependem de um maior dispêndio de energia física — elevado consumo calórico —, sendo necessário repor as energias gastas durante a sua jornada de trabalho, como é o caso dos trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação<sup>2</sup>.

É justamente a partir de tal constatação que observamos a necessidade de propor a essa Casa de Leis o projeto que prevê a "obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal"<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esta Lei cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nesses segmentos o processo de trabalho se caracteriza pelo predomínio do trabalho manual, tendo como regra o pagamento de baixos salários, alimentação inadequada e o emprego de uma grande parcela de trabalhadores não qualificados, cujo trabalho no canteiro de obras é essencialmente braçal

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A Administração Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemrim tem nas empresas de construção civil e terraplenagem um dos seus principais parceiros.



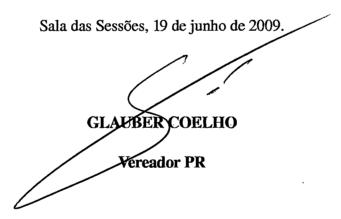
外

O ponto crucial, objeto desta proposição, refere-se à alimentação básica como direito fundamental de todo cidadão e, mais especificamente, do cidadão trabalhador, o que sem dúvida alguma constitui fator primordial para garantia do direito à saúde, nos termos do conceito atualmente apresentado pela Organização Mundial de Saúde — OMS<sup>4</sup>. É somente por meio do acesso à alimentação adequada que o trabalhador pode repor a energia gasta em suas atividades laborais, revertendo em melhores condições físicas para o desenvolvimento do trabalho, inclusive minorando os riscos de adoecimento e de acidente do trabalho.

Portanto, a proposta ora apresentada visa contribuir para a redução dos índices e dos riscos de acidentes no ambiente de trabalho das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação, bem como elevar as condições nutricionais de alimentação dos operários que prestam serviços ao Poder Público Municipal.

Mas, muito além dos benefícios relacionados à proteção e à promoção da saúde do trabalhador, a adoção desse programa também contribuirá para o melhor desempenho, aumento da produtividade e da segurança no trabalho, beneficiando, ao mesmo tempo, empregados, empregadores e órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

São estes os motivos que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares desta Casa de Leis.



<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O novo conceito da OMS apresenta a saúde como "o completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades", consagrando o gozo do grau máximo de saúde como direito fundamental de todo ser humano.



Procedência
Glauber Coelho
Processo
Documento
3030/2009
90
22/06/2009
Assunto: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA
OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CONSTR.
CIVIL, TERRAPL. E PAV. QUE CELEB

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2009** 

Que de la constante de la cons

"Institui a obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal e dá outras providências."

- Art. 1º As empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contrato com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ficam obrigadas a implantar Programa de Alimentação, por meio do fornecimento de no mínimo duas refeições diárias aos trabalhadores contratados para trabalhar nos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.
- § 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
  - § 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos firmados em data anterior à sua vigência.
- § 3° Não se eximem da aplicação desta Lei os contratos referentes a obras somente licitadas até o início de sua vigência.
- § 4° Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Lei Federal nº 8.666/93).
- Art. 2º As refeições devem se adequar ao horário de trabalho e seguir um padrão nutricional equilibrado, podendo compreender:
  - I Almoço e café da tarde;
  - II Café da tarde e jantar;
  - III Jantar e café da manhã.



Art. 3º - O disposto nesta Lei deverá constar de todo e qualquer contrato firmado entre o Poder Público Municipal e as empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação.



- Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas regulamentações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- Art. 5º O Programa de Alimentação, objeto desta Lei, sujeitar-se-á às normas instituídas pela Lei Federal nº 6.321/76 e às respectivas regulamentações.
- Art. 6° As diretrizes definidas por esta Lei têm caráter complementar e subsidiário aos demais direitos adquiridos por acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO

Vereadgr PR



#### **JUSTIFICATIVA**

A D

A Constituição Federal de 1988 confere ao trabalho e aos valores a ele relacionados status de fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o Artigo 1°, em seus incisos III e IV, registra que constituem fundamentos do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Não menos importante é a previsão, no inciso IV, do Artigo 7°, do direito dos trabalhadores a um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação e saúde, dentre outros.

Diante de tal previsão constitucional a alimentação se apresenta como um direito fundamental básico de todo cidadão-trabalhador, que deve ter assegurado o direito à alimentação adequada, como retribuição decorrente de seu contrato de trabalho. Até mesmo a Lei 11.346/2006¹, em seu Artigo 2º, prevê que "A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população".

No entanto, a despeito da previsão normativa inserida na Lei Maior e em Leis Complementares, os trabalhadores brasileiros têm enfrentado sérias dificuldades em atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, face, principalmente, aos baixos salários, as condições precárias de trabalho e a jornada extenuante a que são submetidos. Muitos deles, inclusive, não conseguem nem mesmo ter acesso a uma alimentação nutricionalmente equilibrada, dentro dos parâmetros nutricionais necessários ao seu bem-estar.

Situação que se agrava ainda mais diante daqueles casos em que o trabalhador desenvolve atividades laborais que dependem de um maior dispêndio de energia física — elevado consumo calórico —, sendo necessário repor as energias gastas durante a sua jornada de trabalho, como é o caso dos trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação<sup>2</sup>.

É justamente a partir de tal constatação que observamos a necessidade de propor a essa Casa de Leis o projeto que prevê a "obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal"<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esta Lei cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Nesses segmentos o processo de trabalho se caracteriza pelo predomínio do trabalho manual, tendo como regra o pagamento de baixos salários, alimentação inadequada e o emprego de uma grande parcela de trabalhadores não qualificados, cujo trabalho no canteiro de obras é essencialmente braçal

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A Administração Pública Municipal de Cachoeiro de Itapemrim tem nas empresas de construção civil e terraplenagem um dos seus principais parceiros.



O ponto crucial, objeto desta proposição, refere-se à alimentação básica como direito fundamental de todo cidadão e, mais especificamente, do cidadão trabalhador, o que sem dúvida alguma constitui fator primordial para garantia do direito à saúde, nos termos do conceito atualmente apresentado pela Organização Mundial de Saúde — OMS4. É somente por meio do acesso à alimentação adequada que o trabalhador pode repor a energia gasta em suas atividades laborais, revertendo em melhores condições físicas para o desenvolvimento do trabalho, inclusive minorando os riscos de adoecimento e de acidente do trabalho.

Portanto, a proposta ora apresentada visa contribuir para a redução dos índices e dos riscos de acidentes no ambiente de trabalho das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação, bem como elevar as condições nutricionais de alimentação dos operários que prestam serviços ao Poder Público Municipal.

Mas, muito além dos benefícios relacionados à proteção e à promoção da saúde do trabalhador, a adoção desse programa também contribuirá para o melhor desempenho, aumento da produtividade e da segurança no trabalho, beneficiando, ao mesmo tempo, empregados, empregadores e órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

São estes os motivos que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2009.

GLAUBER COELHO

Vereador PR

<sup>4</sup> O novo conceito da OMS apresenta a saúde como "o completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades", consagrando o gozo do grau máximo de saúde como direito fundamental de todo ser humano.





#### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI № 90/2009 INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

#### À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "Institui a obrigatoriedade de implantação de programa de alimentação para os trabalhadores das empresas de construção civil, terraplenagem e pavimentação que celebrarem contratos com o Poder Público Municipal e dá outras providências".

O que se pretende com a presente proposição é obrigar as empresas de construção civil que celebrarem contrato com a Administração Pública Municipal a fornecerem alimentação aos trabalhadores contratados, no mínimo de duas refeições por dia.

Sob o aspecto formal, a proposição contraria o disposto no Art. 22, inc. l, da CF, já que <u>é competência privativa da União legislar sobre "direito civil, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".</u>

Assim, não compete ao muncípio legislar sobre a presente matéria.

Dessa forma, o projeto afronta os preceitos do art. 117, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal por inconstitucionalidade formal, consubstanciada em vício de iniciativa.

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de Abril de 2009.

Mariana Cunha Monteiro, advogada

Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915



OF/PLG N°	068	6002V
	,	

DATA: <u>0</u>3

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Procedência PRESIDÊNCIA

Processo

Documento

3169/2009

Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO. PARA PARECER, OS PRS. DE LEI NºS. 90/09 E 96/09, DE INICIATIVA DO EDIL BRAS ZAGOTTO.

Senhora Presidente.

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
090/2009				
096/2009				
091/2009	-			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.	
			-	
i · · ·		4-7	nie .	

Atenciosamente

DAVID ALBERTO LOSS

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS". "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



#### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 090/2009

Iniciativa: Vereador Glauber Coelho. Relator: Vereador Pr. Marcos Mansur.

Relatório: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO PARA OS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO QUE CELEBRAREM CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Voto do Relator: Voto pela rejeição da matéria, por vício de inconstitucionalidade formal.

Voto do presidente: Voto com o relator.

Voto do membro: Voto com o relator.

Decisão:

A comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Na-08107109

Sala das comissões, 07 de julho de 2009.

ARLETE BRITO-presidente Alexandre Bastos /suplente MARCOS MANSUR-relator José Carlos Amaral/suplente ÚLIO CÉSAR FERRARI/suplente

Kolesi em 07/07/2009 15.40 Hs.





OF/CM/GP Nº. 092 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 08 de julho de 2009.

Ao: Exmo. Sr. Vereador Glauber da Silva Coelho Procedência
PRESIDENCIA DA CAMARA
Processo Documento Data
3245/2009 92 08/07/2009
Assunto: DEVOLUÇÃO DE PROJETO AO EDIL GLAUBER
COELHO- PL 51,90/2009

Recebiem 03/07/2009

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 051/2009 e 090/2009, em anexo.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS Presidente

JUNTADAS: hotoble of file of

1	_ 30	106	109.	bido
2	02	107	109.	Perecer fundico R. so maly
3	. 03	107	12000].	OF/PLG Nº 068/2009-Comisson de Constituição de Rance de Comisson de Constituição fls. 16
4	_ 80 _	107	12009.	Raiece de Comissas de Constituções - fls. 16
5	. 08	109	1 2009	0F/CM/GP Nº 092/2009-166.13 60
6			./	
7		1.	./	•
8	<u> </u>		./	-
9	•		./	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
10	<u> </u>	./	./	
11	<b>-</b>	<u>/</u>	./	·
				-
13				
14				-
15				
16				
17				
18				
19		. <u> </u> 	./·	-
20	_	1		_